



Número: **0800544-33.2020.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **14/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ARTHUR NICOLAS DE OLIVEIRA (AUTOR)		AMANDA CRISTINA DE CASTRO (ADVOGADO)	
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)		LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79197404	09/03/2022 09:44	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Processo nº: 0800544-33.2020.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARTHUR NICOLAS DE OLIVEIRA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

DIREITO CIVIL – LEGISLAÇÃO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL – SEGURO DPVAT – AÇÃO DE COBRANÇA – NÃO COMPROVAÇÃO DE LESÕES CONSOLIDADAS - LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU APENAS DISFUNÇÕES TEMPORÁRIAS- AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À PROVA PERICIAL- IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTURAL.

I - RELATÓRIO

ARTHUR NICOLAS DE OLIVEIRA LOPES, já qualificado nos autos, veio à presença deste juízo, por intermédio de advogado regularmente constituído, propor AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também já qualificada, alegando que, em 26.07.2019, o autor foi vítima de acidente de trânsito enquanto conduzia um veículo do tipo ciclomotor, sendo socorrida e encaminhada para ao hospital da região, em Mossoró/RN.

Outrossim menciona que, em decorrência disso, padece hodiernamente de limitações na mobilidade física.

Assim, requereu a condenação da parte ré ao pagamento de indenização referente ao Seguro DPVAT, por invalidez permanente, na quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Anexou aos autos os documentos de ID's nº 52350246/52350253.

Justiça gratuita deferida mediante o despacho de ID nº 52386871.

Citada, a parte ré apresentou defesa (ID nº 68256730), alegando preliminarmente a tempestividade e o desinteresse na conciliação. No mérito, aduziu a ausência de Laudo do IML, a inexistência de invalidez permanente, a ausência de cobertura e a aplicabilidade das súmulas do STJ (Superior Tribunal de Justiça).

Termo de audiência e Laudo Pericial constantes no ID nº 71266748.

Devidamente intimadas, apenas a parte demandada apresentou manifestação ao laudo pericial (ID nº 71736441).

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL

Neste particular, tem-se que já é entendimento consolidado nos Tribunais de que não há imprescindibilidade de que a parte autora acoste junto à inicial o Laudo do Instituto Médico Legal.

Assim, a perícia médica judicial devidamente realizada e comprovada nos autos supre completamente a falta do documento mencionado no parágrafo precedente. Neste sentido, segue jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – INCAPACIDADE PERMANENTE – EMENDA DA INICIAL – DECISÃO QUE DETERMINA A JUNTADA DE LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL – DOCUMENTO DISPENSÁVEL – UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PROVA ADMITIDOS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. O laudo pericial do Instituto Médico Legal – IML não constitui documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em razão de incapacidade permanente, pois não há qualquer previsão legal nesse sentido, bem como porque as alegações do autor podem ser comprovadas mediante os meios de provas admitidos durante a fase instrutória – O laudo pericial do IML possui natureza de meio de prova, não sendo insubstituível ou infungível para a demonstração dos fatos constitutivos do direito do autor, razão pela qual não possui o condão de inviabilizar o direito de ação quando não acompanha a petição inicial. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-AM-AI:40011076720168040000 AM 4001107-62.2016.8.04.0000, Relator: Domingos Jorge Chalub Pereira, Data de Julgamento: 15/0/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 15/03/2021).

II.2 - MÉRITO

A pretensão da parte autora não merece prosperar, eis que não logrou êxito na comprovação do alegado na exordial (artigo 373, I, CPC).

Ainda que tenha minimamente demonstrado nexos causais entre as lesões físicas sofridas e um sinistro veicular, não obteve sucesso em provar que do sinistro decorreu sequela permanente.

Nesta linha argumentativa, o laudo pericial demonstra que as disfunções possuem natureza apenas temporária, não havendo incapacidade permanente total ou parcial. É mister frisar ainda que o documento médico de ID nº 52350247 – Págs. 1 e 2 informou que o autor sofreu apenas escoriações em razão do acidente, afastando qualquer possibilidade de invalidez permanente capaz de ensejar indenização.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria assim se posiciona:

ACÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO/DPVAT. LESÕES CORPORAIS NÃO CONSOLIDADAS. O direito à indenização, lastreada no seguro DPVAT, pressupõe a existência de invalidez permanente parcial ou total da vítima. Laudo pericial judicial que concluiu pela existência de invalidez parcial e temporária, não fazendo qualquer menção à consolidação das lesões sofridas pelo segurado. Enquanto não houver a consolidação da sequela deixada pelo acidente de trânsito, não nasce ao Autor a pretensão de recebimento de indenização securitária. Falta da condição da ação, consistente no interesse de agir da parte autora. Reforma de ofício da r. sentença. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO; SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (TJ-SP – APL: 00057139820148260572 SP 0005713-98.2014.8.26.0572, Relator: Berenice Marcondes Cesar, Data de Julgamento: 15/09/2015, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/09/2015).

Desta feita, resta julgar improcedente o pleito de indenização decorrente das circunstâncias narradas nos autos, eis que ausente comprovação de existência da invalidez/incapacidade de carácter permanente.

III - DISPOSITIVO

Por conseguinte, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, ARTHUR NICOLAS DE OLIVEIRA LOPES, extinguindo, com resolução de mérito, o presente processo, com esteio no art. 487, I, do CPC.

CONDENO a demandante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no disposto no art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC.

A execução da verba honorária fica condicionada ao disposto no art. 98, §3º, do CPC, uma vez que a autora é beneficiária da Justiça gratuita

Após o trânsito em julgado, archive-se, com a baixa respectiva.

Publica-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mossoró/RN, 09 de março de 2022.

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)